

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA  
ERA TECNOLÓGICA II**

---

P769

Políticas públicas e direitos humanos na era tecnológica II [Recurso eletrônico on-line]  
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:  
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Manoel Ilson, Marcelo Toffano e Marcelo Fonseca – Franca: Faculdade  
de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-371-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional  
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

## **POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 investiga as relações entre políticas públicas, direitos humanos e avanços tecnológicos. Os trabalhos apresentados analisam a influência das novas mídias na formação da opinião pública, os limites da liberdade de expressão e os desafios da proteção de dados. O grupo reflete sobre como o Estado pode promover uma governança digital que garanta a dignidade humana e a inclusão social na era da informação.

**DIREITO AO ESQUECIMENTO E RESSOCIALIZAÇÃO NA ERA DIGITAL:  
DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PRIVACIDADE E REINTEGRAÇÃO  
SOCIAL**

**RIGHT TO BE FORGOTTEN AND REINTEGRATION IN THE DIGITAL AGE:  
CHALLENGES AND PERSPECTIVES FOR PRIVACY AND SOCIAL  
REINTEGRATION**

**Marcella Favaro da Silva  
Maria Eduarda Oliveira Teodoro**

**Resumo**

Indivíduos que tentam se ressocializar na sociedade acabam sendo afetados pelas redes midiáticas, acarretando a espetacularização e infringindo os direitos fundamentais, de modo que o Direito ao Esquecimento deve ser um utensílio essencial na sociedade moderna.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento, Ressocialização, Era digital, Sociedade moderna

**Abstract/Resumen/Résumé**

Individuals who try to reintegrate into society end up being affected by the media, leading to spectacularization and infringement of fundamental rights, so the Right to be Forgotten must be an essential tool in modern society.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to be forgotten, Resocialization, Digital age, Modern society

## **INTRODUÇÃO:**

A presente pesquisa visa analisar o Direito ao Esquecimento, mas com foco principal na Era Digital que rege o mundo atual, observando de maneira clara e objetiva as formas nas quais o momento atual mundial pode interferir e causar consequências reais prejudiciais nos direitos inerentes ao ser humano. Ainda, visa analisar de maneira crítica a linha tênue entre liberdade de expressão e invasão do Direito à Vida Privada, prevista na Carta Magna contemporânea.

É notório que a Era Digital vem crescendo dia após dia, fazendo com que a sociedade se adapte para acompanhar os avanços tecnológicos, além de cada vez mais elevar o nível da globalização.

Trazendo essa perspectiva para o Direito Penal, essencialmente ao Direito de Ressocialização do indivíduo que já cumpriu suas pendências judiciais perante o Estado, é necessária certa cautela quando se explora o papel da mídia na opinião pública e como essa relevância vem aumentando cada vez mais.

É compreendido pelo Direito ao Esquecimento a prerrogativa de o indivíduo não ter divulgadas ou relembradas informações sobre sua vida, sobretudo informações passadas e nocivas, que atrapalhariam o indivíduo a prosseguir uma vida normal e privada. Esse direito é de extrema importância para a reintegração do apenado à sociedade, para que este possa retomar uma vivência digna.

Logo, a presente pesquisa tem por objetivo analisar o Direito ao Esquecimento, principalmente no âmbito do Direito Penal e na reintegração na sociedade daqueles que cumpriram pena. Além disso, busca compreender seus impactos na vida das pessoas quando este Direito for violado e qual o papel da Era Digital nesses impactos, levando em consideração as consequências acarretadas à intimidade e à honra dos indivíduos.

Ademais, será necessário um recorte voltado ao manuseamento da Liberdade de Expressão, como o desrespeito com aqueles que desejam se ressocializar, além da pena duplicada que fora “decretada” pela sociedade, agredindo assim, o princípio *Non bis in Idem*.

Assim, para alcançar os objetivos propostos, far-se-á o uso do método dedutivo, em que partirá de dados gerais constatados para obter uma verdade constatada, ou seja, o objetivo é retirar conclusões mais restritas que suas premissas, além da comparação e observação de caso concretos em que há violação ao esquecimento, chegando a um resultado de maneira

racional. Ainda, será utilizado pesquisas bibliográficas, como análise a jurisprudências e princípios inerentes à pessoa humana.

## **DESENVOLVIMENTO:**

A Era Midiática é caracterizada pela produção em massa de informações como conteúdos, sendo armazenados na internet e dificultando a retirada de tais teores. Assim, se deu início a Era Midiática com a revolução da internet, mas que se alavancou com as redes sociais criadas com o intuito de obter a socialização e liberdade de expressão entre os indivíduos. Contudo, não contavam com o possível conflito entre o Direito de ser esquecido, com a liberdade de expor suas ideias e argumentos. Assim, indivíduos que tentam ressocializar após cumprir pendências judiciais com o Estado, sofrem com a interferência da era mediática no seu cotidiano, dificultando a vida social, como o mercado de trabalho, gerando barreiras e contrariando o Artigo 1º da LEP.

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Além disso, como já mencionado, a Era Midiática dificulta a retirada de informações de sites e, em casos de grande escândalo, da memória popular. Isso, de certo, é prejudicial ao apenado que terá tais fatos trazidos ao presente mesmo em situações do cotidiano.

Um exemplo claro é o caso da Elize Matsunaga, moradora da cidade de Franca e que, ao tentar retornar à vida social e ao trabalho, fora exposta nas redes sociais, tornando mais difícil a sua reinserção à sociedade e trazendo interesse do olhar alheio para sua vida privada, o que não aconteceria em situações distintas da atual.

A Imprensa tem a liberdade e objetivo de informar a população dos fatos ocorridos dentro de uma nação, principalmente conflitos de grande proporção e influência em determinada região, entretanto, constantemente é possível visualizar estratégias da mídia para atrair atenção, gerar audiências e até mesmo lucros.

Com isso, a imprensa interfere na reinserção dos indivíduos na sociedade, que antes havia pendências com o Estado, mas que após cumpridas as obrigações, devem voltar a frequentar a vida social normalmente. Assim, a mídia utiliza de meios sensacionalistas para que fique mais empolgante, em que contorce e sobre excede os fatos, para que se pareça com um

“drama”, gerando assim, uma espetacularização midiática, ou seja, o que era para ser a notícia de um crime se torna um “Show”, e tendo como corolário, a estigmatização social, o estigma social pode se tornar um estereótipo permanente, impedindo a ressocialização do indivíduo na sociedade. Ademais, a exposição excessiva dos condenados ou presos provisórios pode violar o direito de imagem, a honra e intimidade, de acordo com o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Outrossim, em relação às estratégias da Imprensa mencionadas anteriormente, tais meios vão contra os direitos fundamentais dos indivíduos, uma vez que, prejudicam a inserção dos apenados na sociedade, não assegurando o mínimo necessário para uma vida digna e com qualidade, pois não conseguem arrumar trabalho para seu sustento devido às informações recorrentes em mídia, como nas empresas, não havendo o Direito de ser esquecido por suas ações passadas. Dessa forma, diversos princípios previstos em lei são violados, como o Princípio da dignidade humana, artigo 1º, inciso III da CF de 1988, o Princípio da Igualdade artigo 5, caput, CF de 88 e o artigo 4 da Lei da Execução Penal (LEP- Lei 7.210/1984), que prevê o respeito à integridade moral do condenado.

Somado a isso, considerando a moderna perspectiva da realidade, há de se mencionar a preocupante “Era do Cancelamento”, que visa invalidar as ideias, perspectivas, opiniões e, até mesmo, pessoas nas redes sociais – e trazendo, também, para a vida além das telas.

Essa é uma cultura que pode ser considerada como um tribunal das mídias, punindo o apenado de forma injustificada e sem competência para tal, incidindo, inclusive, sobre o princípio *Non Bis in Idem*.

É inequívoco que essa propagação de boicote virtual afeta a vida privada do indivíduo que tenta sua ressocialização, em que pese a necessidade de contato com aqueles que consomem o conteúdo e participam dessa exclusão social, fazendo com que, para além da esfera jurídica,

este ser humano seja julgado e punido duplamente pelo mesmo feito, não sendo poupadão do excesso de penalidade, como visa o princípio fundamental *Non Bis in Idem*.

## **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, é passível de compreensão que ainda que seja direito de todo cidadão o acesso à informação e que a mídia possui liberdade de imprensa, contudo deve se atentar que o apenado também é cidadão e possui direitos inerentes à sua pessoa.

Ou seja, seu direito de imagem, vida privada e digna e de ressocialização precisam ser respeitados para que o objetivo da justiça criminal seja alcançado, não apenas punindo aquele que cometeu crime, mas o devolvendo à vida em sociedade de forma positiva, nobre e honrada.

Além disso, é necessário que haja atuação do Estado brasileiro para que tal objetivo seja assegurado e que o apenado não seja uma vítima da sociedade moderna e possa exercer seus direitos de forma plena e segura.

## **REFERÊNCIAS:**

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execuções Penais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 19 jun. 2025.

NASCIMENTO, Hallone Silva; SILVA, Hernando Fernandes da. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL: LIMITES E DESAFIOS PARA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E PRIVACIDADE. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 5, p. 1933–1945, 2025. DOI: 10.51891/rease. v11i5.19122. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19122>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MIRANDA, Willa Mara Machado; TORRES, Leonardo Guimarães. DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET: CONFLITOS ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 4, p. 3828–3839, 2025. DOI: 10.51891/rease. v11i4.18999.

Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18999>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituc.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituc.htm). Acesso em: 23 jun. 2025.